

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilustríssimo Senhor EDUARDO FREIRE GONÇALVES, Pregoeiro do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 73/2021

Objeto: Registro de preços para eventual contratação de empresa de engenharia especializada na instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para as unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO), em que há alimentação de energia da concessionária em média tensão (13.8KV/380/220volts), de acordo com as condições e viabilidade de instalação nas Varas do Trabalho do Interior do Estado de Goiás, tudo conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus Anexos.

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 24.995.315/0001-84, com sede na Rua Francisco Paulino da Silva, S/N, Quadra 75 Lote 05/08 Sala 02, Jardim Sorrilândia II, na cidade de Sousa PB, sendo neste ato representada por seu representante legal, infra-assinado, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio, que decidiu pela habilitação da empresa HCC PROJETOS ELÉTRICOS LTDA., pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Portanto, requer se Digne V.S de apreciar o caso em tela, exercendo o direito de reconsideração, acatando o pedido formulado pela Recorrente.

PRELIMINARES

DA TEMPESTIVIDADE

Fora proferida decisão administrativa pelo pregoeiro oficial e sua equipe de apoio na data de 02 de fevereiro de 2022.

Diante da Lei que estabelece o prazo de 03 dias para interposição de recurso e considerando que a Recorrente motivou em sessão suas razões, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO é tempestivo.

DOS FATOS

Em conformidade com o certame licitatório, a recorrente participou da Sessão Pública e observou as exigências editalícias, com o intuito de sagrar-se vencedora, porém não obtendo êxito. Durante a fase de acompanhamento, ficamos surpresos pela habilitação e declaração de vencedora da empresa HCC PROJETOS ELÉTRICOS LTDA, pois a mesma não seguiu as proposituras do edital deste certame.

A empresa HCC PROJETOS ELÉTRICOS LTDA apresenta inúmeros erros na sua proposta, indo de contramão ao solicitados, conforme abaixo elencados.

A empresa PI – PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA – EIRELI, no mesmo ensejo da empresa anterior anunciada, também apresentou proposta em desacordo com as regras exigidas no edital.

1. QUANTO A PROPOSTA

No que concerne aos equipamentos oferecidos, de acordo com o item 4.1.4 do edital, a relação entre a potência nominal de cada inversor e a potência nominal do arranjo (strings), formado pelos módulos fotovoltaicos conectados a ele, não deve ser inferior a 0,90.

Na proposta da empresa HCC PROJETOS ELÉTRICOS LTDA, são ofertados 31 unidades do INVERSOR FRONIUS SYMO 20.0-3-M e 1561 unidades do PAINEL SOLAR HT 505W que possuem relação de 0,78, sendo claramente inferior ao exigido em edital. Neste contexto, o Tribunal Regional do Trabalho perderá em potência de inversor.

Então, senhor Presidente, é notório que o julgamento foi proferido em frontal desacordo e total conflito com o instrumento convocatório, tendo as regras editalícias sido descumpridas, ferindo assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Na proposta ofertada pela empresa PI – PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA – EIRELI, a mesma apresenta planilha em discordância com as especificações exigidas no edital, conforme abaixo grifado:

"O Arquivo "PLANILHA-DE-MARCAS-E-MODELOS.pdf", anexado pela empresa, indica vários modelos de inversores:

"SOLIS-(25-50)K-5G"

"SOLIS-50K"

"SOLIS-75K-5G"

"SOLIS-(100-110)K-5G"

EM DESACORDO COM O ITEM "4.1.4. INVERSORES" DO TERMO DE REFERENCIA:

"Todos os inversores devem ser da mesma marca, modelo e potência, trifásicos e do tipo GRID-TIE, ou seja, projetados para operarem conectados à rede da concessionária local de energia elétrica na frequência de 60 Hz."

A vinculação aos princípios da Legalidade, assim entendido pela doutrina, A legalidade, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

O ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA É DE QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E SE CONSTITUI O INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO, sendo que, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação" e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no

art. 3º da Lei das Licitações, in verbis: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)".

Desta lição não destoam o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas". (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 – p. 62).

Então seguindo estes fundamentos, deve ser desclassificada a proposta e inabilitada a empresa por lançar o princípio ora defendido, bem como, o dispositivo legal estatuído no artigo 24, em seus incisos I e V, da Lei 12.462/2011, grifamos:

Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contenham vícios insanáveis;

[...]

V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.

E é de acordo entre todos, o que foi descrito nos itens do edital 4.9 e 4.13:

"Os erros, equívocos e omissões havidos nas propostas serão de inteira responsabilidade do proponente, não lhe cabendo, em caso de classificação, eximir-se da execução do objeto da presente licitação."

E

"Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, sejam omissas ou com irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento."

Respectivamente, em se debatendo de regras constantes no próprio instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E complementamos ainda:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Não podendo assim quebrar este acordo entre as partes, onde, na verdade, se trata de princípio inerente a toda licitação e que impede não só pós-tumos descumprimentos das regras do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios relativos ao certame.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o PROVIMENTO do presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão, como de rigor, admita-se a desclassificação da empresa HCC PROJETOS ELETRICOS LTDA, por não cumprir as regras editalícias.

Inabilitar a empresa PI – PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA – EIRELI, por não cumprir as regras deste edital.

Convocar a NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME, por esta ter atendido todas as solicitações deste edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, reconsidere a decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, para apreciação do pedido de reforma, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Sousa, PB, 07 de fevereiro de 2022.

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME
CNPJ sob o nº. 24.995.315/0001-84
BEETHOVEN NOBREGA DE ASSIS
CPF Nº: 085.920.494-40
RG Nº 3.254.638 SSP/PB
DIRETOR

Fechar